ReGeo ISSN: 2177-3246

DOMÍNIO SOCIAL ESTRUTURADO: A TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO TIPO PENAL DA LEI 15.358/2026 FRENTE AO ART. 2º DA LEI 12.850/2013

STRUCTURED SOCIAL DOMINATION: THE CONSTRUCTION TECHNIQUE OF THE NEW CRIMINAL OFFENSE OF LAW 15,358/2026 IN CONTRAST WITH ARTICLE 2 OF LAW 12,850/2013

DOMINIO SOCIAL ESTRUCTURADO: LA TÉCNICA DE CONSTRUCCIÓN DEL NUEVO TIPO PENAL DE LA LEY 15.358/2026 FRENTE AL ART. 2º DE LA LEY 12.850/2013

https://doi.org/10.56238/revgeov17n10-006

Data de submissão: 21/08/2026 **Data de publicação:** 02/10/2026

Ricardo de Castro Savoldi
Pós-Graduado em nível de especialização em Direito Aplicado; MBA em Compliance
E-mail: ricardo.savoldi@pc.ce.gov.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8508295695592296

Laécio Gil Coelho Santos
Mestrando em Engenharia de Infraestrutura e Desenvolvimento Energético
Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)
E-mail: lg2022pesquisa@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1929913753510531

RESUMO

A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, apelidada de Lei Antifacção e batizada de Lei Raul Jungmann, criou o crime de domínio social estruturado, com pena de reclusão de vinte a quarenta anos, e o de favorecimento ao domínio social estruturado, com pena de doze a vinte anos. Este artigo analisa a técnica de construção do novo tipo penal em contraste com o paradigma do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. A investigação, qualitativa e documental, examinou os textos integrais das duas leis e da mensagem de veto nos repositórios oficiais, o histórico legislativo do Projeto de Lei nº 5.582/2025 nas duas Casas do Congresso e a literatura sobre facções, governança criminal e política criminal brasileira, com buscas realizadas em setembro de 2026 e dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Os resultados mostram uma mudança de gramática típica: enquanto a Lei 12.850/2013 pune um estado associativo, promover, constituir, financiar ou integrar organização de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e voltada à vantagem, com pena de três a oito anos, a Lei 15.358/2026 pune um catálogo de dez condutas executivas de controle territorial e social, praticadas por integrante de agrupamento de apenas três pessoas definido pelo emprego de violência, sem exigência de estrutura ordenada nem de finalidade de vantagem, com pena de vinte a quarenta anos, majorantes de dois terços ao dobro, punição dos atos preparatórios com a pena do consumado reduzida e hediondez expressa. A trajetória legislativa expôs o dissenso técnico: o Senado suprimiu o tipo por considerá-lo amplo e pouco preciso, a Câmara o restaurou, e o veto presidencial ao parágrafo que estendia o crime a não integrantes reconheceu o risco de sobreposição normativa que atravessa toda a lei. Conclui-se que o novo tipo responde a uma transformação real da criminalidade, o poder territorial das facções, mas o faz por técnica casuística de fronteiras imprecisas com os tipos preexistentes, transferindo ao intérprete a tarefa de taxatividade que a lei não cumpriu.

Palavras-chave: Domínio Social Estruturado. Organização Criminosa. Técnica Legislativa.

ABSTRACT
Law No. 15,358, of March 24, 2026, the Legal Framework for Combating Organized Crime, nicknamed the Anti-Faction Law and named the Raul Jungmann Law, created the crime of structured social domination, punished with imprisonment from twenty to forty years, and that of facilitation of structured social domination, punished with twelve to twenty years. This article analyzes the construction technique of the new criminal offense in contrast with the paradigm of article 2 of Law No. 12,850/2013. The qualitative, documentary investigation examined the full texts of both laws and of the veto message in official repositories, the legislative history of Bill No. 5,582/2025 in both Houses of Congress and the literature on criminal factions, criminal governance and Brazilian criminal policy, with searches conducted in September 2026 and data from the Brazilian Yearbook of Public Security. The results show a change of typifying grammar: while Law 12,850/2013 punishes an associative state, promoting, constituting, financing or integrating an organization of four or more persons structurally ordered and aimed at advantage, with a penalty of three to eight years, Law 15,358/2026 punishes a catalog of ten executive conducts of territorial and social control, practiced by a member of a group of only three persons defined by the use of violence, without the requirement of ordered structure or purpose of advantage, with a penalty of twenty to forty years, aggravating factors from two-thirds to double, punishment of preparatory acts with the penalty of the consummated crime reduced, and express classification as a heinous crime. The legislative trajectory exposed the technical dissent: the Senate suppressed the offense as broad and imprecise, the Chamber restored it, and the presidential veto of the paragraph extending the crime to non-members acknowledged the risk of normative overlap that runs through the entire law. It is concluded that the new offense responds to a real transformation of criminality, the territorial power of factions, but does so through a casuistic technique with imprecise boundaries in relation to pre-existing offenses, transferring to the interpreter the task of precision that the law did not fulfill.

Keywords: Structured Social Domination. Criminal Organization. Legislative Technique.

RESUMEN
La Ley nº 15.358, de 24 de marzo de 2026, el Marco Legal de la Lucha contra el Crimen Organizado, apodada Ley Antifacción y bautizada como Ley Raul Jungmann, creó el delito de dominio social estructurado, con pena de prisión de veinte a cuarenta años, y el de favorecimiento al dominio social estructurado, con pena de doce a veinte años. Este artículo analiza la técnica de construcción del nuevo tipo penal en contraste con el paradigma del art. 2º de la Ley nº 12.850/2013. La investigación, cualitativa y documental, examinó los textos íntegros de las dos leyes y del mensaje de veto en los repositorios oficiales, el historial legislativo del Proyecto de Ley nº 5.582/2025 en las dos Cámaras del Congreso y la literatura sobre facciones, gobernanza criminal y política criminal brasileña, con búsquedas realizadas en septiembre de 2026 y datos del Anuario Brasileño de Seguridad Pública. Los resultados muestran un cambio de gramática típico: mientras que la Ley 12.850/2013 sanciona un estado asociativo, promover, constituir, financiar o integrar organización de cuatro o más personas estructuralmente ordenada y dirigida a la ventaja, con pena de tres a ocho años, la Ley 15.358/2026 sanciona un catálogo de diez conductas ejecutivas de control territorial y social, practicadas por integrante de agrupamiento de apenas tres personas definido por el empleo de violencia, sin exigencia de estructura ordenada ni de finalidad de ventaja, con pena de veinte a cuarenta años, agravantes de dos tercios al doble, punición de los actos preparatorios con la pena del consumado reducida y carácter de delito grave expreso. La trayectoria legislativa expuso el desacuerdo técnico: el Senado suprimió el tipo por considerarlo amplio e impreciso, la Cámara lo restauró, y el veto presidencial al párrafo que extendía el delito a no integrantes reconoció el riesgo de superposición normativa que atraviesa toda la ley. Se concluye que el nuevo tipo responde a una transformación real de la criminalidad, el poder

ISSN: 2177-3246

territorial de las facciones, pero lo hace por técnica casuística de fronteras imprecisas con los tipos preexistentes, transfiriendo al intérprete la tarea de taxatividad que la ley no cumplió.

Palabras clave: Dominio Social Estructurado. Organización Criminosa. Técnica Legislativa.

1 INTRODUÇÃO

Entre a madrugada de 28 de outubro de 2025, quando a operação policial mais letal da história do país deixou 121 mortos nos complexos da Penha e do Alemão, no Rio de Janeiro, e a noite de 18 de novembro do mesmo ano, quando a Câmara dos Deputados aprovou por 370 votos a 110 o substitutivo do Projeto de Lei nº 5.582/2025, transcorreram exatos 21 dias. O projeto, enviado pelo Poder Executivo em 1º de novembro com pedido de urgência constitucional, tornou-se, após idas e vindas entre as Casas, a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, batizada de Lei Raul Jungmann em homenagem ao primeiro ministro da Segurança Pública do país, falecido em janeiro de 2026 (Câmara dos Deputados, 2025; 2026; Brasil, 2026a). No centro da lei está um tipo penal inédito: o domínio social estruturado, punido com reclusão de vinte a quarenta anos, a mais alta pena cominada a um crime da legislação ordinária brasileira em tempos de paz.

A criação do novo crime não se explica pela curva dos homicídios, que desce: o país registrou 44.127 mortes violentas intencionais em 2024, menor patamar da série histórica iniciada em 2012, com taxa de 20,8 por cem mil habitantes (FBSP, 2025). Explica-se pela transformação qualitativa da criminalidade que a literatura vem documentando há uma década: facções nascidas nos presídios converteram-se em estruturas de governança criminal, capazes de regular mercados, impor códigos de conduta e disputar territórios em escala nacional, do sistema penitenciário paulista às periferias de Fortaleza e Manaus (Manso; Dias, 2017; Siqueira; Nascimento; Moraes, 2022), com a expansão interestadual paradoxalmente favorecida pelas próprias prisões federais concebidas para contê-las (Duarte, 2022), com pactos entre as maiores organizações desafiando o monopólio estatal da violência (Arguello; Dalla Vecchia, 2026) e com as milícias operando como agentes de urbanização e segregação na metrópole carioca (Coli, 2026). É contra esse fenômeno, o poder territorial armado, que o legislador de 2026 dirigiu o novo tipo.

A ferramenta até então disponível era o art. 2º da Lei nº 12.850/2013: promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, definida como a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas e objetivo de vantagem, punida com reclusão de três a oito anos (Brasil, 2013). A distância entre os dois modelos é abissal, e não passou despercebida no processo legislativo: o Senado Federal, sob a relatoria do senador Alessandro Vieira, chegou a suprimir integralmente o crime de domínio social estruturado, por considerá-lo amplo e pouco preciso, preferindo atualizar a lei de 2013; a Câmara, na votação final de fevereiro de 2026, rejeitou o substitutivo e restaurou o tipo (Senado Federal, 2025; Câmara dos Deputados, 2026). O próprio veto presidencial confirmou a tensão: o § 3º do art. 2º, que estendia as penas a quem praticasse as condutas

sem integrar facção, foi vetado precisamente por promover sobreposição normativa capaz de gerar insegurança jurídica (Brasil, 2026b).

A pergunta de pesquisa é dupla: que técnica de construção típica a Lei nº 15.358/2026 empregou no crime de domínio social estruturado, e em que medida essa técnica convive, ou colide, com o paradigma associativo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013? A justificativa opera em três planos. No plano científico, a lei é recente e sua dogmática está por fazer, e a análise comparada dos dois tipos ilumina um movimento maior da política criminal brasileira, historicamente ambígua entre o endurecimento e a garantia (Campos; Azevedo, 2020); no plano prático-judicial, da delimitação entre os tipos dependerão milhares de imputações, com diferenças de pena que vão de três a oito para vinte a quarenta anos, e o risco de bis in idem na cumulação; no plano político-institucional, o embate entre as Casas sobre a precisão do tipo expõe o dilema clássico entre a demanda social por resposta imediata e o princípio da legalidade estrita. O objetivo geral é analisar a técnica de construção do tipo de domínio social estruturado em contraste com o art. 2º da Lei nº 12.850/2013. São objetivos específicos: reconstituir o contexto e a trajetória legislativa da nova lei; decompor os elementos do novo tipo, suas majorantes e seu regime de execução; compará-los analiticamente com o modelo de 2013 e com os tipos associativos do Código Penal; e discutir os problemas de taxatividade, sobreposição e proporcionalidade que o desenho suscita.

2 METODOLOGIA

O estudo é qualitativo, de natureza documental e bibliográfica, com levantamento conduzido segundo o percurso da revisão integrativa, da definição da questão norteadora à busca sistematizada, à seleção por critérios explícitos e à síntese crítica das fontes (Souza; Silva; Carvalho, 2010)

O corpus documental foi coletado em setembro de 2026, em fontes oficiais lidas na íntegra. O primeiro conjunto é normativo: os textos da Lei nº 15.358/2026 e de sua Mensagem de veto nº 216/2026, da Lei nº 12.850/2013 em sua redação vigente, com as alterações das Leis nº 15.245/2025 e nº 15.487/2026, e do Código Penal, nos repositórios do Planalto e da Câmara dos Deputados. O segundo é legislativo: a ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 5.582/2025 e de seus substitutivos na Câmara e no Senado, os registros de votação e as notícias oficiais das agências das duas Casas, além da ficha do veto no Congresso Nacional. O terceiro é estatístico: o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, fonte dos dados de mortes violentas intencionais utilizados nos gráficos. O quarto é bibliográfico: artigos revisados por pares localizados nas bases SciELO, Scopus, Google Scholar e DOAJ, com descritores em português e inglês combinados pelos operadores AND e OR, tais como: facções criminosas AND governança criminal;

organização criminosa AND Lei 12.850; política criminal AND legislação penal; milícias AND controle territorial; criminal governance AND Brazil.

Foram incluídos textos normativos oficiais, registros primários de tramitação, publicações institucionais com metodologia declarada e artigos revisados por pares publicados entre 2010 e 2026, com prioridade para fontes nacionais; foram excluídos comentários sem lastro verificável. Três cautelas metodológicas merecem registro: a lei tem menos de um ano de vigência e não há jurisprudência consolidada sobre o novo tipo, de modo que a análise é dogmática e prospectiva; os vetos presidenciais permanecem pendentes de deliberação pelo Congresso Nacional até a última verificação, o que é reportado como estado provisório; e as posições dos atores legislativos são atribuídas às suas fontes oficiais. A síntese organizou os achados em quatro eixos: contexto e trajetória, anatomia do novo tipo, comparação estrutural e problemas dogmáticos. Não se apresentam quantitativos de documentos triados, pois o levantamento não seguiu protocolo censitário.

3 DO ESTADO ASSOCIATIVO AO CATÁLOGO DE CONDUTAS: A NOVA GRAMÁTICA TÍPICA

3.1 CONTEXTO E TRAJETÓRIA: UMA LEI EM CINCO MESES

O Quadro 1 reconstitui a cronologia. A velocidade é o primeiro dado técnico relevante: entre a apresentação do projeto e a sanção transcorreram menos de cinco meses, com a primeira aprovação na Câmara em dezessete dias corridos, sob o impacto direto da operação policial de outubro de 2025 no Rio de Janeiro. A urgência cobrou seu preço na estabilidade do texto: o relator na Câmara, deputado Guilherme Derrite, apresentou ao menos cinco versões de parecer, recuando, sob crítica do Ministério da Justiça, da equiparação das facções ao terrorismo e da alteração das atribuições da Polícia Federal (Câmara dos Deputados, 2025; Senado Federal, 2025). O Senado, na relatoria do senador Alessandro Vieira, aprovou por unanimidade um substitutivo que fazia a escolha técnica oposta à da Câmara: suprimia o crime de domínio social estruturado, reputado amplo e pouco preciso, e vertia o endurecimento para dentro da Lei nº 12.850/2013, evitando a duplicação de regimes; registrou, ainda, que o terrorismo pressupõe motivação política, ideológica ou religiosa, ausente na criminalidade de mercado das facções (Senado Federal, 2025). Devolvida a matéria, a Câmara restaurou o próprio texto em 24 de fevereiro de 2026, e a sanção veio com três vetos: ao § 3º do art. 2º, ao inciso II do art. 91 do Código Penal e ao art. 43, todos pendentes de apreciação congressual até a última verificação oficial (Brasil, 2026b).

Quadro 1. Cronologia da Lei nº 15.358/2026

Data	Evento
28/10/2025	Operação Contenção, nos complexos da Penha e do Alemão (RJ), contra o Comando Vermelho: 121 mortos, a ação policial mais letal da história do país
01/11/2025	Poder Executivo apresenta o PL nº 5.582/2025, com pedido de urgência constitucional formalizado em 03/11
18/11/2025	Câmara aprova o substitutivo do relator, deputado Guilherme Derrite, por 370 votos a 110, após cinco versões de parecer e recuo na equiparação a terrorismo
10/12/2025	Senado aprova, por unanimidade, substitutivo do senador Alessandro Vieira que suprime o crime de domínio social estruturado, considerado amplo e pouco preciso, e endurece a Lei 12.850/2013
24/02/2026	Câmara rejeita o essencial do substitutivo do Senado e restaura o texto original, com os crimes de domínio social estruturado (20 a 40 anos) e favorecimento (12 a 20 anos)
24/03/2026	Sanção presidencial com vetos ao § 3º do art. 2º, ao inciso II do art. 91 do CP e ao art. 43 (Mensagem nº 216/2026); publicação no DOU em 25/03/2026
Set./2026	Vetos ainda não apreciados pelo Congresso Nacional, sobrestando a pauta das sessões conjuntas; ausência de jurisprudência consolidada sobre os novos tipos

Fonte: elaboração própria com base em Câmara dos Deputados (2025; 2026), Senado Federal (2025) e Brasil (2026a; 2026b).

3.2 ANATOMIA DO NOVO TIPO: SUJEITO, CONDUTAS, PENAS E EXECUÇÃO

O art. 2º da Lei nº 15.358/2026 é um tipo de estrutura tripartida. Na base está o sujeito qualificado: as condutas só configuram o crime quando praticadas por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, e o § 2º define a organização ultraviolenta, denominada facção criminosa, como o agrupamento de três ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços e infraestruturas essenciais. Sobre essa base, o caput arrola dez incisos de condutas executivas: da violência para impor domínio sobre territórios e comunidades ao emprego de explosivos e agentes químicos, das barricadas contra a atuação policial à imposição de controle sobre atividades econômicas, dos ataques a instituições financeiras, presídios e meios de transporte à sabotagem de portos, aeroportos, hospitais, escolas e sistemas de energia, até a interferência em bancos de dados e serviços telemáticos públicos. A pena é de reclusão de vinte a quarenta anos, sem prejuízo das sanções dos crimes-meio, e o § 1º prevê onze majorantes de dois terços ao dobro, do exercício de comando ao financiamento, do emprego de arma restrita ao recrutamento de crianças, da transnacionalidade ao uso de drones e criptografia (Brasil, 2026a). No topo, o regime: crime hediondo, insuscetível de anistia, graça, indulto, fiança e livramento condicional, com atos preparatórios punidos com a pena do consumado reduzida de um terço à metade, prisão em estabelecimento federal de segurança máxima para lideranças, julgamento dos homicídios conexos por varas colegiadas e progressão de regime entre 70% e 85% da pena, conforme as alterações promovidas na legislação de execução (Brasil, 2026a). O art. 3º completa o microssistema com o favorecimento ao domínio social

estruturado, pena de doze a vinte anos, alcançando de quem promove ou apoia a facção a quem cede local, fornece informações ou até alega falsamente pertencer ao grupo para intimidar.

3.3 A COMPARAÇÃO ESTRUTURAL COM O ART. 2º DA LEI 12.850/2013

O Quadro 2 põe os dois tipos lado a lado, e a comparação revela mais que diferença de pena: revela mudança de gramática. O tipo de 2013 é sintético e associativo: pune um estado, o de integrar, promover, constituir ou financiar a organização, e deposita toda a carga de precisão na definição do ente coletivo, que exige quatro pessoas, estrutura ordenada, divisão de tarefas e finalidade de vantagem mediante crimes graves (Brasil, 2013). O tipo de 2026 é analítico e executivo: pune ações de domínio, descritas em dez incisos casuísticos, e afrouxa a definição do ente coletivo, que se contenta com três pessoas e com o emprego de violência para controle, dispensando a estrutura ordenada, a divisão de tarefas e a finalidade de vantagem (Brasil, 2026a). As consequências dogmáticas são imediatas. Primeira: a facção criminosa da lei nova não é uma espécie qualificada da organização criminosa da lei velha, é um conceito paralelo e mais largo no requisito numérico e finalístico, ainda que mais estreito no modo violento, e o art. 4º, parágrafo único, da própria lei declara as novas figuras formas especiais de organização criminosa, com aplicação subsidiária da Lei 12.850/2013, sem resolver os critérios de especialidade. Segunda: o salto sancionatório, de três a oito para vinte a quarenta anos, com majorantes que levam a pena em abstrato a até oitenta anos, mantido o limite de cumprimento de quarenta anos do art. 75 do Código Penal, que a lei não alterou, comprime a proporcionalidade interna do sistema: o Quadro 3 mostra que o domínio social estruturado passa a ser punido no patamar do homicídio qualificado consumado, e o mero favorecimento, com pena mínima de doze anos, supera o homicídio simples. Terceira: a punição dos atos preparatórios com a pena do consumado reduzida, técnica excepcional no direito brasileiro, antecipa a barreira de proteção a um ponto que o modelo de 2013 jamais alcançou (Brasil, 2026a).

Quadro 2. Comparação estrutural entre o art. 2º da Lei 12.850/2013 e o art. 2º da Lei 15.358/2026

Elemento	Lei 12.850/2013, art. 2º	Lei 15.358/2026, art. 2º
Ente coletivo	Organização criminosa: 4 ou mais pessoas, estrutura ordenada, divisão de tarefas, objetivo de vantagem mediante crimes com pena máxima superior a 4 anos ou transnacionais (art. 1º, § 1º)	Facção criminosa: 3 ou mais pessoas que empregam violência, grave ameaça ou coação para controle territorial ou social, sem exigência de estrutura ordenada nem de vantagem (art. 2º, § 2º)
Conduta típica	Estado associativo: promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa	Catálogo executivo: dez incisos de condutas de domínio, das barricadas à sabotagem de infraestruturas e bancos de dados
Pena	Reclusão de 3 a 8 anos e multa	Reclusão de 20 a 40 anos
Majorantes	Até a metade (arma de fogo); 1/6 a 2/3 (criança ou adolescente, funcionário público, destino ao exterior, conexão, transnacionalidade); agravante de comando	2/3 ao dobro, em onze hipóteses: comando, financiamento, vítimas qualificadas, conexão, funcionário público, infiltração, arma restrita, recrutamento de menores, transnacionalidade, mineração ilegal, tecnologia
Atos preparatórios	Impuníveis como regra geral	Punidos com a pena do consumado, reduzida de 1/3 a 1/2 (art. 2º, § 5º)
Regime	Sem hediondez; regras gerais, com restrições dos §§ 8º e 9º para lideranças armadas	Crime hediondo; insuscetível de anistia, graça, indulto, fiança e livramento condicional; presídio federal para lideranças; progressão de 70% a 85%
Técnica	Tipo sintético, carga de precisão na definição do ente coletivo	Tipo analítico-casuístico, carga de precisão dispersa em elementos normativos abertos

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2013; 2026a).

Quadro 3. O microssistema punitivo dos crimes coletivos após a Lei 15.358/2026

Crime	Pena de reclusão	Fonte normativa
Associação criminosa (3 ou mais pessoas para cometer crimes)	1 a 3 anos	CP, art. 288
Organização criminosa (promover, constituir, financiar ou integrar)	3 a 8 anos e multa	Lei 12.850/2013, art. 2º
Constituição de milícia privada	4 a 8 anos	CP, art. 288-A
Favorecimento ao domínio social estruturado	12 a 20 anos e multa	Lei 15.358/2026, art. 3º
Domínio social estruturado	20 a 40 anos (até 80 em abstrato, com majorante ao dobro)	Lei 15.358/2026, art. 2º
Homicídio praticado por integrante de facção, no contexto do art. 2º	20 a 40 anos	CP, art. 121, § 2º-D
Limite de cumprimento da pena privativa de liberdade	40 anos (inalterado)	CP, art. 75

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (1940; 2013; 2026a).

3.4 O QUE OS DADOS DIZEM SOBRE O MOMENTO DA ESCOLHA PUNITIVA

Os Gráficos 1 e 2 situam a opção legislativa no seu contexto empírico. A letalidade violenta brasileira cai de forma consistente desde o pico de 2017: de 47.765 mortes violentas intencionais em 2019 a 44.127 em 2024, menor número da série histórica, com taxa de 20,8 por cem mil habitantes, queda de 5,4% sobre 2023 (FBSP, 2025). A geografia da violência, porém, desloca-se: as taxas do Nordeste, de 33,8, e do Norte, de 27,7, mais que dobram a do Sudeste, de 13,3, e o próprio Anuário atribui parte dessas oscilações às dinâmicas de guerra e trégua entre facções, registrando que a consolidação de monopólios territoriais, do PCC em São Paulo e do Comando Vermelho em estados do Norte, reduziu confrontos onde a disputa cessou, enquanto as cidades mais violentas do país, concentradas no Nordeste, permanecem em disputa aberta entre grupos locais e nacionais (FBSP, 2025). O paradoxo que os dados desenham é o mesmo que a literatura descreve: o problema a que a lei responde não é o volume de mortes, que diminui, mas o poder de governo que as facções exercem sobre territórios e populações, poder que se manifesta tanto na violência das disputas quanto na paz armada dos monopólios (Manso; Dias, 2017; Siqueira; Nascimento; Moraes, 2022). Nesse quadro, a aposta preferencial em operações de força e endurecimento penal, sem inteligência e prevenção estratégica, tem eficácia questionada pela própria literatura policial (Berleze; Belinelli, 2025), e a experiência das fronteiras mostra a capacidade de adaptação das facções a cada aperto repressivo (Magalhães; Carmo, 2022).

Gráfico 1. Mortes violentas intencionais no Brasil, 2019-2024

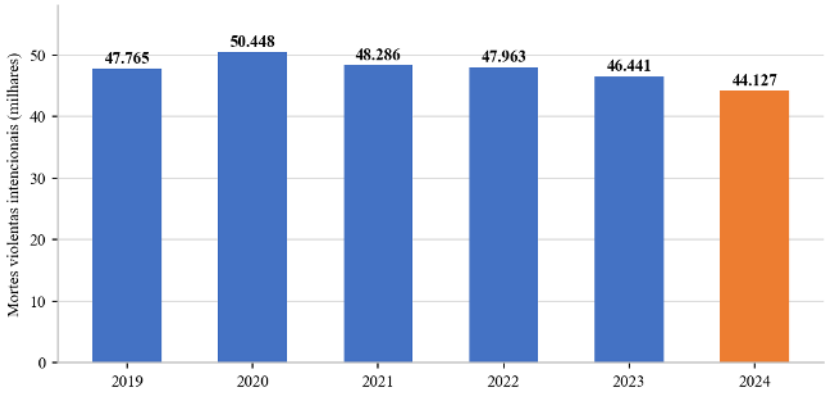

Fonte: elaboração própria com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 (FBSP, 2025).

Gráfico 2. Taxa de mortes violentas intencionais por região e no Brasil, por 100 mil habitantes, 2024

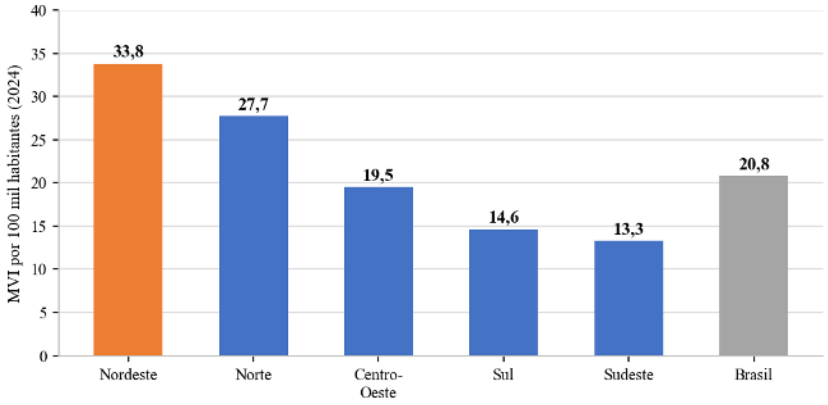

Fonte: elaboração própria com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 (FBSP, 2025).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O primeiro resultado da análise é a identificação precisa do que a Lei 15.358/2026 fez de novo. Ela não ampliou o tipo associativo de 2013: construiu, ao lado dele, um tipo de domínio, que desloca o centro da imputação do pertencimento para o exercício de poder territorial. Essa é uma resposta tecnicamente compreensível ao fenômeno que a criminologia brasileira documentou, facções que funcionam como governos paralelos, regulando mercados, julgando condutas e disputando o monopólio da violência (Manso; Dias, 2017; Duarte, 2022; Coli, 2026), fenômeno que o tipo de 2013, desenhado para a associação voltada à vantagem, captura mal: a pena de três a oito anos trata o chefe de facção que sitia uma cidade com a mesma moldura de um grupo de estelionatários organizados. Reconhecer o acerto do diagnóstico, porém, não valida a execução. A definição de facção criminosa do § 2º, três pessoas e violência para controle, é mais pobre em elementos limitadores que a definição de 2013, e os dez incisos do caput mesclam condutas de gravidade radicalmente distinta, da sabotagem de aeroporto à barricada de rua, sob a mesma moldura de vinte a quarenta anos, transferindo ao juiz, pela via da dosimetria, a diferenciação que o legislador não fez.

O segundo resultado é o mapa das zonas de atrito que a coexistência dos dois regimes cria. A primeira zona é conceitual: um agrupamento de três pessoas violentas é facção para a lei nova, mas não é organização criminosa para a lei velha, que exige quatro; um grupo de quatro estruturado para a vantagem é organização para a lei velha, mas só será facção se empregar violência para controle; e o art. 4º, parágrafo único, ao declarar as novas figuras formas especiais de organização criminosa, pressupõe uma relação de gênero e espécie que os próprios conceitos desmentem. A segunda zona é concursal: o integrante de facção que ergue barricada responde pelo domínio social estruturado; se a facção tiver quatro membros e estrutura, responde também pela integração da organização criminosa? A cláusula sem prejuízo das sanções correspondentes sugere que sim, com risco evidente de dupla

punição do mesmo substrato associativo. A terceira zona é a fronteira externa do tipo, e foi o veto presidencial que a expôs: o § 3º, que estendia as penas a não integrantes, foi vetado por penalizar condutas já tipificadas no Código Penal, promovendo sobreposição normativa que amplia indevidamente o escopo do Direito Penal e gera insegurança jurídica (Brasil, 2026b). A razão do veto é uma confissão: a mesma sobreposição que ele evitou na margem persiste no núcleo da lei, nas dezenas de pontos em que o catálogo do art. 2º reescreve, com pena decuplicada, condutas que o Código já punia. O dissenso do Senado, que preferiu reformar a lei de 2013 a duplicar regimes, era, nesse sentido, uma objeção de técnica, não de mérito (Senado Federal, 2025), e sua derrota na Câmara deixou ao intérprete o contencioso que o Parlamento não quis resolver.

O terceiro resultado inscreve a lei na trajetória da política criminal brasileira e aponta o que a aplicação exigirá. A produção legislativa penal do país é historicamente ambígua, alternando e combinando endurecimento e garantias ao sabor das conjunturas (Campos; Azevedo, 2020), e a Lei 15.358/2026 é um exemplar puro do ciclo reativo: gestada em cinco meses sob o impacto de uma operação com 121 mortos, aprovada em primeiro turno em dezessete dias, reescrita cinco vezes pelo relator e sancionada com vetos que permanecem sem deliberação. Dela pode-se esperar o que os dados e a literatura autorizam: efeito simbólico imediato, capacidade real de agravar a situação de lideranças já condenáveis por outros títulos e pouca aptidão, por si, para desfazer o poder territorial que nasce da ausência do Estado e da força dos mercados ilícitos (FBSP, 2025; Siqueira; Nascimento; Moraes, 2022; Berleze; Belinelli, 2025). Para que o novo tipo não se converta em cheque em branco, a aplicação precisará de três balizas: interpretação restritiva dos elementos normativos do § 2º, exigindo prova do emprego estrutural de violência para controle, e não de episódios isolados; critérios claros de consunção entre o domínio social estruturado, a integração da organização criminosa e os crimes-meio, para conter o bis in idem que a cláusula de cumulação insinua; e reserva do tipo, na dúvida, para o núcleo duro do fenômeno faccional, na linha da ultima ratio que a própria mensagem de veto invocou (Brasil, 2026b).

5 LIMITAÇÕES E LACUNAS CIENTÍFICAS

Os limites deste estudo devem ser declarados. A Lei nº 15.358/2026 está em vigor há cerca de seis meses e não há jurisprudência consolidada sobre os novos tipos, de modo que a análise é dogmática e prospectiva, sem base em casos julgados; os vetos presidenciais permanecem pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional até a última verificação, e sua eventual derrubada alteraria parte das conclusões, notadamente quanto ao § 3º do art. 2º. O estudo não realizou pesquisa empírica com operadores do sistema de justiça nem análise quantitativa de imputações, inexistentes nesta altura, e

os dados de violência utilizados referem-se a 2024, anteriores à vigência da lei, servindo ao contexto e não à avaliação de impacto. A comparação limitou-se ao art. 2º da Lei 12.850/2013 e aos tipos associativos do Código Penal, sem exame das repercussões processuais da nova lei, que mereceriam estudo próprio. Entre as lacunas científicas abertas estão: o acompanhamento das primeiras imputações e da construção jurisprudencial dos elementos normativos do tipo; a avaliação de impacto da lei sobre a dinâmica das facções e sobre os indicadores de violência, distinguindo efeitos de incapacitação, dissuasão e mera relotação prisional; o estudo dos efeitos da progressão de 70% a 85% e do encarceramento federal sobre a governança prisional das facções, à luz da hipótese de que as próprias prisões alimentaram sua expansão; a análise do concurso entre os tipos coletivos, quando os tribunais superiores forem chamados a resolvê-lo; e a comparação internacional com tipos análogos de domínio territorial armado.

6 CONCLUSÃO

As duas perguntas postas na introdução encontraram resposta. Quanto à técnica: o crime de domínio social estruturado foi construído por gramática oposta à do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, substituindo o tipo sintético-associativo, que pune o pertencimento a um ente coletivo rigorosamente definido, por um tipo analítico-casuístico, que pune dez condutas executivas de controle territorial praticadas por integrante de um ente coletivo definido de forma mais frouxa, três pessoas e violência, com pena de vinte a quarenta anos, majorantes de dois terços ao dobro, punição de atos preparatórios como crime consumado e regime de execução draconiano. Quanto à convivência: os dois regimes coexistem sem regra de calibragem suficiente, com conceitos paralelos de ente coletivo, risco de dupla imputação do mesmo substrato e sobreposições com o Código Penal que o veto presidencial reconheceu na margem e manteve no núcleo, transferindo ao Judiciário a tarefa de taxatividade que o legislador, advertido pelo Senado, decidiu não cumprir.

A síntese final devolve o tipo ao seu teste histórico. O direito penal brasileiro já sabia punir quem se associa; faltava-lhe nomear o que as facções fizeram do país nas últimas três décadas, governar territórios pela força, e a expressão domínio social estruturado tem, ao menos, o mérito de dizer o problema pelo nome. Mas nomear não é delimitar, e a história das leis penais de emergência ensina que tipos largos, penas altíssimas e processos céleres raramente alcançam os que dominam, e frequentemente alcançam os que apenas habitam os territórios dominados. Se a jurisprudência der ao § 2º a densidade que o texto não deu, o novo crime poderá ser o instrumento excepcional para o fenômeno excepcional que o justificou; se não der, a Lei Raul Jungmann terá acrescentado ao sistema mais uma moldura severa por cima das que já existiam, sem tocar a engrenagem, territorial, econômica

ISSN: 2177-3246

e prisional, que fabrica o poder que ela quis proibir. Entre uma coisa e outra decidirá menos o texto da lei do que a régua de quem a aplicar, e é exatamente essa transferência de poder, do legislador ao intérprete, que uma boa técnica de construção típica existiria para evitar.

REFERÊNCIAS

ARGUELLO, K. S. C.; DALLA VECCHIA, L. G. M. Acordos entre o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho e o monopólio estatal da violência: desafios no contexto brasileiro. Aracê, São José dos Pinhais, v. 8, n. 3, p. 1-32, 2026. DOI: 10.56238/arev8n3-063.

BERLEZE, J. B.; BELINELLI, A. F. Operações qualificadas baseadas em inteligência policial militar: estratégias avançadas para a preservação da ordem pública e os desafios da segurança pública contemporânea. Lumen et Virtus, São José dos Pinhais, v. 16, n. 49, p. 6886-6909, 2025. DOI: 10.56238/levv16n49-052.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15358.htm.

BRASIL. Mensagem nº 216, de 24 de março de 2026. Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Msg/Vep/VEP-216-26.htm.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova marco legal do combate ao crime organizado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1224884-camara-aprova-marco-legal-do-combate-ao-crime-organizado/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara conclui votação do projeto de lei antifacção; texto segue para sanção. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1247267-camara-conclui-votacao-do-projeto-de-lei-antifaccao-texto-segue-para-sancao.

CAMPOS, M. da S.; AZEVEDO, R. G. de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 28, n. 73, e002, 2020. DOI: 10.1590/1678-987320287302.

COLI, P. Milícias e urbanização periférica, uma nova dinâmica de segregação na metrópole carioca. Cadernos Metrópole, São Paulo, v. 28, n. 66, e6664782, 2026. DOI: 10.1590/2236-9996.2026-6664782-pt.

DUARTE, T. L. Uma questão de força? Debates sobre prisões federais e expansão do Primeiro Comando da Capital (PCC). Revista Direito GV, São Paulo, v. 18, n. 1, e2202, 2022. DOI: 10.1590/2317-6172202202.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf.

MAGALHÃES, C. A. B. de; CARMO, S. A. do. Tríplice fronteira: aspectos do crime organizado em Roraima. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 12, n. 36, p. 76-100, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7484534.

MANSO, B. P.; DIAS, C. N. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 10-29, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n2.854.

SENADO FEDERAL. Senado aprova 'PL Antifacção'; penas podem chegar a 120 anos. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/12/10/senado-aprova-pl-antifaccao-penas-podem-chegar-a-120-anos.

SIQUEIRA, Í. B. L.; NASCIMENTO, F. E. de M.; MORAES, S. S. de. Dinâmicas inter-regionais de mercados e governança criminal em perspectiva comparada entre Fortaleza e Manaus. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 15, n. esp. 4, p. 441-468, 2022. DOI: 10.4322/dilemas.v15nesp4.46476.

SOUZA, M. T. de; SILVA, M. D. da; CARVALHO, R. de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. Einstein (São Paulo), São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. DOI: 10.1590/s1679-45082010rw1134.